

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1516 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	11
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	16
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	27
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	34
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	37
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	40
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	41
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	41
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	42
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	46
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	47



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 793/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Colinas do Tocantins, Autos n. 0001688-03.2019.8.27.2718, em 24 de agosto de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 777/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 794/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010499748202218, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar nos Autos do REsp n. 1939235 (2021/0153443-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 795/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO para atuar nas audiências a serem realizadas em 15 de agosto de 2022, por meio virtual, Autos n. 0015304-47.2020.8.27.2706, 0022366-46.2017.8.27.2706 e 0009687-38.2022.8.27.2706, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 796/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010496021202262,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ANA PAULA BORGES MAGALHÃES, matrícula n. 122027, na 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 446/2022, na parte que estabeleceu lotação à servidora Ana Paula Borges Magalhães na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 15 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 797/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 15 de agosto de 2022, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 798/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010496351202258,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 16 de agosto de 2022, por meio virtual, Autos n. 5001679-63.2013.8.27.2718, 0000370-14.2021.8.27.2718 e 0000158-90.2021.8.27.2718, inerentes à Promotoria de Justiça de Filadélfia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 799/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010499142202266,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA para atuar nas audiências a serem realizadas, por meio virtual, em 15 de agosto de 2022, inerentes à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 800/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010496021202262,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora TÂMARA MARANHÃO DE MORAIS, CPF n. XXX.XXX.X51-34, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 15 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 360/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000776/2022-17

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PAGAMENTO DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ANUAL AO COLÉGIO DE DIRETORES DE ESCOLAS E CENTROS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DO BRASIL – CDEMP.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0165965), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, e com o Despacho (ID SEI 0160721), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/1993, RATIFICO a dispensa de licitação para pagamento da taxa de contribuição anual relativa ao exercício 2022 em favor do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP), objetivando a manutenção do intercâmbio científico/educacional e de qualificação de Membros e Servidores, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/08/2022.

DESPACHO N. 361/2022

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000838/2022-98

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 072/2022, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 030/2022, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/2013, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0166437), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, tendo em vista a anuência (ID SEI 0165172, p. 4) da empresa Fornecedora Registrada, PARANOIA DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, bem como a concordância (ID SEI 0165172, p. 1) do Órgão Gerenciador, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, AUTORIZO a aquisição de 3.000 (três mil) pacotes de 500g de café, por meio da Ata de Registro de Preços n. 072/2022, oriunda do Pregão Eletrônico n. 030/2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, determinando o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/08/2022.

DESPACHO N. 364/2022

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000907/2022-32

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 01, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0167225), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, para a prestação de serviço de gestão de margem consignável, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), executado por meio de sistema de tecnologia da informação que possibilite o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores e membros ativos do MPTO, pelo período

de até 180 (cento e oitenta) dias ou até assinatura do novo contrato em processo de licitação específico, contados a partir de 22/08/2022, cujo valor a ser pago pelas instituições financeiras para a contratada por linha processada é de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para os serviços de empréstimo consignado, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/08/2022.

DESPACHO N. 365/2022

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000302/2018-02

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N. 104/2018, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, E OPERACIONALIZAÇÃO DIÁRIA DO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO CENTRAL E SEUS APARELHOS INTEGRANTES E DEMAIS CONDICIONADORES DE AR DO TIPO SPLIT – 5º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0167690), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 104/2018, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa R S – Comercial de Peças e Equipamentos para Refrigeração Ltda, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, e operacionalização diária do sistema de ar-condicionado central e seus aparelhos integrantes e demais condicionadores de ar do tipo split, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 11/12/2022 a 11/12/2023. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Quinto Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/08/2022.

DESPACHO N. 366/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000760/2022-86

E-DOC N.: 07010480836202221

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, itinerário Dianópolis/Pedro Afonso/Dianópolis, em 25 de abril de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 030/2022 (ID SEI 0157543) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 383,78 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/08/2022.

DESPACHO N. 367/2022

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROTOCOLO: 07010498789202271

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para conceder Apoio Remoto, exclusivamente nos procedimentos extrajudiciais em trâmite no sistema e-Ext, à Promotoria de Justiça de Wanderlândia por 30 (trinta) dias, a partir de 19 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 369/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROTOCOLO: 07010499923202251

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, em compensação ao período de 20 a 23/06/2019, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000983/2022-17

DECISÃO

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

REQUERENTE: BENHUR DIVINO DE SOUZA

OBJETO: ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N. 1.614/2005. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal e a Lei Estadual n. 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementados em 22/06/2022 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o servidor em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Pedido deferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N: 033/2009

ADITIVO N: 12º TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº: 2009/0701/00412

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADO: LUZILENE ARAÚJO DE ANDRADE OLIVEIRA

OBJETO: FICA PRORROGADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO 033/2009, POR MAIS 24 (VINTE E QUATRO) MESES, COM VIGÊNCIA DE 02/09/2022 A 01/09/2024.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 24, X, LEI Nº 8.666/93

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA:03/08/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Luzilene Araújo de Andrade Oliveira

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 03/08/2022

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2584/2022
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0408/2022)

Processo: 2021.0001511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre

outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/1998, no seu art. 45, caput, tipifica como crime a conduta de "cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Maria, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) José João Junqueira, CPF nº 743.302.258-91, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental na Fazenda Santa Maria, com área escriturada total de 1.889,6342 ha, Município de Araguaçu/TO, tendo como interessado(a), José João Junqueira, CPF nº 743.302.258-91, determinando, desde já, a adoção das seguintes

providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar, caso entenda necessário, defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias, antes da propositura de ações cíveis ou criminais;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 8) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação do evento 35;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2596/2022

Processo: 2022.0006898

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais

que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há o Parecer Técnico – 055/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades, evento 09, pag. 46 e 50, com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, e possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo

órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental descritas no parecer supracitado, a instauração de procedimento individualizado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a política pública de proteção ambiental das áreas ambientalmente protegidas, indicadas no Parecer Técnico, com a respectiva instauração de procedimentos e propositura de ações judiciais nos casos que se fizerem necessários, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

Araguaia;

3) Junte-se o Parecer Técnico – 055/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente – CAOMA, no presente procedimento;

4) Certifique-se o cumprimento do despacho retromencionado, instaurando procedimentos individualizados, notificando-se todos os proprietários de imóveis rurais das propriedades elencadas no Parecer Técnico do CAOMA, evento 09, pag. 46, com passivos de reserva legal, para ciência;

5) Notifique-se todos os proprietários de imóveis rurais com indicativos de passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, e possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual com fraudes nas Áreas de Reserva Legal (ARL), para ciência;

6) Proceda-se a Minuta de Notificações Judiciais para cada propriedade elencada no Parecer Técnico do CAOMA, pag. 49-50.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - Parecer Técnico N° 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/de606e01e5f084f6beca51c6674b7d26

MD5: de606e01e5f084f6beca51c6674b7d26

Anexo II - Despacho 2022.0005458.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/40fc5885ddf784cd8ea38517ff7c556a

MD5: 40fc5885ddf784cd8ea38517ff7c556a

Formoso do Araguaia, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2601/2022

Processo: 2022.0006909

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia do Rio Formoso, Araguaia, Javaés e Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política

Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V). Ainda no artigo 4º, inciso I, estabelece a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO que nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO que há o Parecer Técnico – 055/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades, evento 09, pag. 49, que não possuem outorga de usos dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de um Procedimento individualizado para cada imóvel rural, no qual estão sendo executadas atividades potencialmente poluidoras sem outorga ou licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público

“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a política pública de proteção ambiental das Rios e micro bacias Hidrográficas que compõe Bacia Hidrográfica do Araguaia, indicadas no Parecer Técnico, com a respectiva instauração de procedimentos individualizados e propositura de ações judiciais, nos casos que se fizerem necessários, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
 - 2) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- Araguaia;
- 3) Junte-se o Parecer Técnico – 055/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente – CAOMA, no presente procedimento;
 - 4) Certifique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium;
 - 5) Notifique-se todas os titulares das propriedades elencadas no Parecer Técnico do CAOMA, pag. 49, em que relata não haver a identificação de licença ambiental ou outorga de usos dos Recursos Hídricos, para ciência;
 - 6) Proceda-se a Minuta de Notificações Judiciais para cada propriedade elencada no Parecer Técnico do CAOMA, pag. 49.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - Parecer Técnico Nº 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/de606e01e5f084f6beca51c6674b7d26

MD5: de606e01e5f084f6beca51c6674b7d26

Anexo II - Despacho 2022.0005458.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/40fc5885ddf784cd8ea38517ff7c556a

MD5: 40fc5885ddf784cd8ea38517ff7c556a

Formoso do Araguaia, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2578/2022

Processo: 2022.0000575

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0000575, instaurada em decorrência de demanda que versa sobre a contaminação dos rios localizados na zona rural do município de Arraias, na região das Fazendas Boa Vista, Jacaré e Barro;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0000575 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos e identificar a autoria das irregularidades ocorridas com a contaminação dos rios localizados na zona rural do município de Arraias, na região das Fazendas Boa Vista, Jacaré e Barro:

1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3) Requisite-se, ao Naturatins (encaminhando, em anexo, uma via desta portaria de instauração e as informações contidas no evento 01 deste procedimento):

a) Informações acerca da existência de procedimento administrativo instaurado com o objeto de verificar as irregularidades ambientais;

b) A realização/promoção de perícia "in loco", parecer técnico, enviando informações sobre o resultado das diligências, e informando as medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas com a contaminação dos rios localizados na zona rural do município de Arraias, na região das Fazendas Boa Vista, Jacaré e Barro;

4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2577/2022

Processo: 2022.0004417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0004417, foi instaurada em decorrência de demanda que versa sobre a ocorrência do desmatamento de 02,0879ha de Área de Preservação Permanente, sem o devido licenciamento do órgão ambiental competente, registrada na Fazenda Boa Nova, no município de Conceição do Tocantins/TO.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0004417 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos em relação ao desmatamento de 02,0879ha de Área de Preservação Permanente, sem o devido licenciamento do órgão ambiental competente, registrada na Fazenda Boa Nova, no município de Conceição do Tocantins/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3) Solicite-se informações junto ao NATURATINS acerca do cumprimento pelo notificado do Termo de Notificação NOT-E/D0CDDC-2022 Número: 1.001.631- Apresentação e execução mediante aprovação do órgão, do Plano de Recuperação de Área

Degradada – PRAD.

4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2588/2022

Processo: 2020.0007838

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 051/08; e

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 0225/2022 (2022.0007838) instaurado com a finalidade de apurar supostas ineficiências na rede elétrica da cidade de Araguaçu;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO a ausência de resposta aos ofícios expedidos pelo Ministério Público (Ofício 005/2021, Ofício 081/2021, Ofício 049/2022 e Ofício 092/2022);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Parquet prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a norma do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal assegurando que Estado promoverá a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO as normas da Lei 8.078/90 mormente regra do artigo 22, caput, desse diploma legal estatuinto que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”;

CONSIDERANDO as regras da Resolução Normativa da Agência

Nacional de Energia Elétrica nº 1000/2021 que estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de possíveis ilícitos com suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos materiais difusos e individuais homogêneos com repercussão social de cidadãos e consumidores por irregularidades no fornecimento do serviço essencial de energia elétrica no Município de Araguaçu, especialmente possíveis “quedas” constantes de energia elétrica, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaçu para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4) expeça-se ofício à Energisa – Tocantins, com cópias e documentos, requisitando informações a respeito das constantes quedas de energia na cidade de Araguaçu, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob as penas legais, inclusive caracterização do crime (v.g. art. 10, Lei 7.347/85);

5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaçu, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2594/2022

Processo: 2021.0003432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório 2021.0003432, instaurado a partir de recebimento de Ofício (n.º 001/2020) oriundo do 2º Batalhão da Polícia Militar de Araguaína, noticiando a possível prática do ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo agente público Absalão Ayres da Luz Junior, fato ocorrido no dia 16 de janeiro de 2020 nesta cidade e Comarca de Araguaína. Consta da notícia de fato em evidência que, no dia e local dos fatos, Absalão Ayres da Luz Junior conduzia uma camionete de propriedade do Estado do Tocantins e utilizada pela Secretaria Estadual de Saúde, e passou pelo Posto da Polícia Rodoviária Estadual situado próximo ao Balneário Jacuba em alta velocidade, o que chamou a atenção dos agentes de segurança pública, os quais empreenderam diligências a sua procura.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial, a partir da implantação do sistema "E-ext" é feita de forma direta, pelo próprio sistema, dispensando-se a remessa de ofício;
- 4) decorrido o prazo do despacho do evento 21, reitere-se à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando cópia do julgamento do PAD- ordinário em desfavor do agente público Absalão Ayres da Luz

Júnior;

4.1) junte-se à requisição a ser enviada à Secretaria Estadual de Saúde, cópia da informação da própria Secretaria do evento 19 e o Despacho inaugural do evento 4.

5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2598/2022

Processo: 2022.0003332

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, após representação do Coletivo SOMOS, noticiando possível irregularidade na posse do suplente de vereador Divino Júnior do Nascimento, na vaga do vereador afastado Enoque Neto Rocha de Souza.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) designo o servidor do quadro administrativo desta promotoria para secretariar o feito;

2) pelo sistema efetue-se no ato do registro do presente Procedimento Preparatório, a comunicação ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

4) diante das solicitações despachadas no evento 4, reitero, para que seja oficiado:

4.1) à Câmara Municipal requisitando, no prazo de 10 dias úteis:

4.1.1) informações acerca do atual vínculo mantido com o Senhor DIVINO JUNIOR DO NASCIMENTO (Divino Bethânia);

4.1.2) informações sobre a data do possível afastamento do vereador ENOQUE NETO ROCHA DE SOUZA (Enoque Neto), e qual o atual cargo por ele ocupado, bem como esclarecer se renunciou ao mandato ao assumir cargo no Executivo Estadual.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2586/2022

Processo: 2022.0006577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n. 2022.0006577, oriunda da Ouvidoria do MPTO, relatando possíveis irregularidades na atuação de Conselheiros Tutelares de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se constitui num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 18 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual (art. 19, caput, da Resolução n. 139 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 19, parágrafo único, da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 30 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 37 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127,

“caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses sociais, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para fiscalizar o adequado funcionamento do Conselho Tutelar (Polos I e II) de Araguaína.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, 1 - oficie-se (por ordem e com cópia do documento de evento 1 e da presente portaria) o CMDCA, requisitando a instauração de procedimentos apura apuração dos fatos narrados na notícia de fato. Consigne-se que, no prazo de 90 (noventa) dias, ou após a conclusão das investigações, cópia do procedimento deverá ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

2 - oficie-se (por ordem e com cópia do documento de evento 1 e da presente portaria) a Secretaria Municipal de Administração, requisitando informações acerca dos fatos e providências, bem como que informe sobre o funcionamento do sistema de registro de frequência dos conselheiros tutelares (com cópia dos relatórios dos últimos seis meses), aplicando os devidos descontos remuneratórios, se constatada a não observância da carga horária efetiva de trabalho. Prazo: 20 dias.

3 - Por fim, oficie-se (por ordem e com cópia do documento de evento 1) a Coordenação de ambos os polos do Conselho Tutelar de Araguaína, requisitando informações acerca da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Por fim, minute recomendação a fim de que os Conselheiros Tutelares se abstenham de envolver-se em campanhas políticas ou demonstrem qualquer tipo de apoio.

Decorridos os prazos com ou sem resposta, certifique-se e proceda-se à conclusão.

Araguaína, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004669

Trata-se de Notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação da matrícula escolar para

a criança qualificada no evento 1. Consta no termo de declaração, acostado no evento 1, que a genitora não conseguiu vaga para seu filho no Centro de Educação Infantil Elisabeth Alves Carvalho, situada no Setor Lago Azul I em Araguaína/TO.

Diante da reclamação, como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação solicitando informações e providências.

Em seguida, no evento 7, sobreveio resposta da Secretaria da Educação de Araguaína/TO informando que os pais ou responsáveis da criança, poderão comparecer ao CEI Municipal Elisabeth Alves Carvalho, munidos da documentação para realizar a matrícula escolar da criança.

No evento 12 determinou-se a expedição de ofício a unidade escolar, solicitando informações acerca da matrícula da criança (com documentos comprobatórios).

Então, no evento 14, o CEI Elisabeth informou que a criança está matriculada regularmente na instituição, bem como anexaram o comprovante de matrícula da criança.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda da criança qualificada no evento 1, quanto à efetivação da matrícula escolar.

Como se observa no documento acostado no evento 14, a criança está regularmente matriculada no CEI Municipal Elisabeth Alves Carvalho, sendo ofertado o ensino regular na turma maternal II B, no turno matutino.

Prova disso, se dá com a ficha de matrícula anexada aos autos no evento 14.

Percebe-se que os fatos noticiados foram devidamente solucionados.

Portanto, considerando que a matrícula foi efetivada, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência ao interessado (genitora da criança) acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por

meio eletrônico (incluindo o aplicativo Whatsapp), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003251

Trata-se de Procedimento Administrativo, para acompanhar a implementação do SIPIA pelo Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, à Secretaria de Administração Municipal e a Coordenação Técnica Estadual do Sistema do Tocantins, exercida pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU, solicitando informações e comprovação acerca da adesão/conclusão do curso de formação do SIPIA (disponibilizado pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU), bem como a previsão para o efetivo lançamento dos dados pelo Conselho Tutelar no referido sistema.

No evento 11 consta resposta do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO, informando que para terem capacidade de fazer esta alimentação após o fim do curso, seria necessário ao mínimo três computadores em pleno funcionamento. Na mesma ocasião, informaram que contam apenas com um computador, sendo que o outro computador está emprestado pela administração.

No evento 15, o município de Santa Fé do Araguaia/TO, informou que realizou reunião com os conselheiros tutelares no dia 17 de maio de 2022, com a presença da assessoria jurídica e do secretário de administração, para tratar do curso do SIPIA, sendo que os conselheiros informaram à secretaria de administração que o curso do SIPIA está sendo feito por todos os membros, seguindo a programação liberada pela SECIJU. Na mesma senda, informaram que o Secretário de Administração esclareceu que os computadores pertencem ao Conselho, não sendo, portanto, emprestados. Informaram ainda que, foi informado pela Secretaria de Administração que não possuem outros computadores para deslocar para o conselho, sendo informado que, caso o conselheiro desejasse, poderia utilizar os computadores do Anexo I da Prefeitura, que serão colocados à disposição dos conselheiros para assistirem as aulas.

Por fim, foi informado pelos conselheiros que estavam conseguindo assistir as aulas com êxito nos computadores que estavam na sede do conselho.

Na sequência, no evento 21, o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO, informou que concluíram o curso de treinamento do SIPIA em 30 de julho de 2022. Na mesma ocasião, informaram que na data de 06/07/2022 está previsto o início do SIPIA produção.

Por fim, no evento 27, sobreveio resposta do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO informando que, já estão fazendo o uso do SIPIA produção, onde já foram realizados cadastros de crianças no sistema.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em acompanhar a implementação do SIPIA pelo Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO

Conforme explanado nos autos, o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO, finalizou o curso de treinamento do SIPIA, bem como estava previsto para o início do SIPIA produção na data de 06/07/2022.

Assim sendo, o Conselho Tutelar informou no evento 27, que estão alimentando o sistema do SIPIA com cadastro de denúncia.

Portanto, considerando que houve o devido acompanhamento da implementação do SIPIA pelo Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

É certo que consta dos autos a deficiência de equipamentos (computadores) na sede do Conselho Tutelar, o que vem dificultando a alimentação do SIPIA pelos conselheiros. Contudo, a estruturação da sede do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia já é objeto de ação judicial (Processo: 0003116-61.2016.8.27.2706), de modo que o problema relatado será objeto de cumprimento de sentença na referida ação.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Assim, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”.

Comunique-se o Conselho Tutelar e a Secretaria de Administração

do Município de Santa Fé do Araguaia acerca do teor da referida decisão.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaia, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003514

Trata-se de representação encaminhada pelo Conselho Tutelar noticiando que as adolescentes sofreram abusos, em torno do ano de 2016, por parte do primo paterno, na época, menor de 18 anos, hoje com 23 anos, com qualificação e endereço ignorado, consistentes em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, mas que somente foram revelados há um ano pelas adolescentes aos seus genitores.

Diante disso, oficiou-se o CRAS para inserção do grupo familiar em grupos e atividades que se mostrem adequados às adolescentes, notadamente o Serviço de Fortalecimento de Vínculos Familiares. Oficiou-se o CREAS para acompanhamento do grupo familiar. Por fim, oficiou-se o CAPS para adequado atendimento/tratamento das adolescentes.

As respostas foram juntadas aos autos.

É o relatório.

Em relação às adolescentes, verifica-se que não estão em situação de risco, vez que convivem com os genitores, não tem contato com o primo e estão tendo acompanhamento psicológico, psiquiátrico, fazendo atividades diversas indicadas por esses profissionais, bem como consta que o Conselho Tutelar requisitou atendimento pelo CREAS.

Outrossim, o CREAS informou que passou a acompanhar o grupo familiar por meio do PAEFI pelo período de 3 meses. Da mesma forma, o CRAS também informou o acompanhamento da família.

Em relação aos abusos praticados pelo primo, verifica-se a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa tendo em vista que o autor hoje conta com mais de 21 anos de idade, o que impede a aplicação das medidas previstas no ECA, conforme o artigo 2º, parágrafo único.

Dito isso, não se faz mais possível responsabilizar o agressor pelos atos infracionais cometidos, no âmbito da Infância e Juventude.

Outrossim, não se verifica situação de risco das adolescentes, sendo certo que os órgãos de proteção vem prestando o devido acompanhamento das adolescentes, assim como houve a aplicação

das medidas de proteção necessárias ao caso.

Consta ainda que os pais já vem, há anos, providenciando os tratamentos e atividades necessárias às adolescentes.

Assim, não resta outra medida a ser adotada por esta Promotoria de Justiça que não o arquivamento dos autos.

Salienta-se, no entanto, a possibilidade de exame ministerial diante de qualquer situação outra que venha ao conhecimento deste órgão de execução envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Notifique-se os interessados quanto à possibilidade de interposição de recurso.

Havendo recurso, voltem conclusos. Do contrário, proceda-se à finalização, como de praxe.

Araguaia, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2576/2022

Processo: 2022.0001301

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato, o qual iniciou-se em razão de representação junto à Procuradoria-Geral de Justiça tendo como interessado a pessoa de Donizete Costa Roza a respeito do procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022 – ARAPOEMA-TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede do referido Procedimento não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta diligência encaminhada a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, evento 07;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0001301, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, informações lançadas acerca de suposto ato de improbidade administrativa envolvendo o procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022 - ARAPOEMA-TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Reitere-se o Ofício nº 263/2022-PJA, requisitando as informações contidas no Ofício nº 189/2022-PJA, com prazo de 15 (quinze);
3. Com ou sem resposta, volte-me conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Arapoema, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2597/2022

Processo: 2022.0004389

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos das Resoluções nº 23/2007 e 174/2017, ambas do CNMP e Resoluções nº 005/2018;

Considerando ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade

administrativa em quaisquer de suas esferas;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando o encerramento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato nº 2022.0004389, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, o caso do cidadão LEONAN SILVA MORAIS, realizando tratamento de hemodiálise, determino as seguintes diligências

1. Tendo em vista o Ofício nº 36/2022, bem como a certidão do evento 08, requirite-se da Secretaria de Saúde informações complementares sobre o suposto atraso no encaminhamento do TFD do paciente Leonan Silva Moraes, no prazo de 10 (dez) dias;
2. Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Arapoema, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2599/2022

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Processo: 2022.0001370

920109 - ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato, o qual iniciou-se em razão de notícia de fato do Conselho Tutelar de Arapoema relatando o uso de entorpecente por parte do menor V.M.S de S.;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede do referido Procedimento não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar informou que o menor reside atualmente no Município de Pau D'Arco/TO (ev. 06);

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0001370, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar as políticas públicas referidas no Estatuto da Criança e Adolescentes – ECA do menor V.M.S de S., razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Pau D'Arco para que preste informações atualizadas do menor V.M.S de S., tendo em vista, notícia que o mesmo reside naquela urbe, com prazo de 15 (quinze);
3. Com ou sem resposta, volte-me conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Arapoema, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

Processo: 2021.0002046

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado após o encaminhamento de denúncia por parte da Vereadora Janad Valcari, alegando obstrução de fiscalização quando da realização de vistorias em unidades de saúde da capital em 10/04/2021.

Segundo a vereadora ao realizar vistoria acompanhada de alguns membros do poder legislativo da capital houve a tentativa por parte de servidores da Unidade de Saúde da Família do Setor Taquari de tentar impedir o acesso da equipe de vereadores ao local.

Objetivando o esclarecimento dos fatos, foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas e ao NATSEMUS, requisitando informações de caráter técnico a respeito da fiscalização na Unidade de Saúde supracitada

Em resposta aos questionamentos, a SEMUS por meio do Memorando nº 1015/2021/SEMUS/DMAC, informou que a Unidade de Saúde da UPA Sul na época dos fatos ofertava atendimento híbrido (atendendo pacientes com e sem o vírus Covid-19), portanto seguem os protocolos do Ministério da Saúde buscando evitar a proliferação do vírus, sendo que uma das medidas adotadas no protocolo consistia na diminuição e até mesmo a suspensão (em alguns casos) do fluxo de visitas e permanência da pacientes em setores críticos das unidades de saúde.

Instado a se manifestar com relação a resposta encaminhada pela secretaria municipal de saúde, o NatSemus confirmou por via da Nota Técnica nº 2612/2022, que as ações empreendidas pelo município na época dos fatos faziam parte do rol de condutas destinadas a prevenir a proliferação do vírus e a contaminação dos demais pacientes da unidade.

Diante das diligências realizadas, expediu-se a recomendação nº 02-2022/19º PJC, orientando a Secretaria da Saúde a se abster de impedir os parlamentares de adentrarem unidades de pronto atendimento (UPA), Unidades Básicas de Saúde e Ambulatório de Especialidades, além de orientar que os agentes públicos devem possuir autorização ou aviso prévio para acesso a setores restritos e obedecer às recomendações da ANVISA, principalmente no tocante ao acesso a locais destinados a realização de procedimentos cirúrgicos destinados apenas aos pacientes e equipe médica em respeito ao código de ética médica e legislação correlata.

No bojo da recomendação foi consignado que o direito à imagem só poderá ser utilizado por terceiro quando for expressamente autorizado pelo titular.

Em resposta a recomendação supra a secretaria municipal de saúde, por via do Ofício nº 1303/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR, acatou a

presente recomendação.

Dessa feita, considerando que foram adotadas as medidas necessárias para garantir o direito aos membros do paço legislativo municipal de exercer o mister de suas funções, contudo, atendendo aos limites e as determinações impostas pelas normas sanitárias de saúde e legislação correlata, nos termos descritos no bojo da recomendação em anexo, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO N.º. 02-2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1787f072ef899f60d6451caf70cf7ec5

MD5: 1787f072ef899f60d6451caf70cf7ec5

Palmas, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato n. 2022.0004561, autuada a a partir da representação da empresa R/C Cartuchos Ltda, relatando que: "A AGETO N°2018/38960/000958, pendente de pagamento desde 2018, cujas cobranças foram realizadas via ofício, presencialmente e via e-mail, porém sem qualquer resposta do órgão. Agora o órgão alega que o processo sumiu, mas se recusa a dar tal resposta formalmente, bem como não adota as providências para o reconhecimento da dívida e seu pagamento. Temos cópias das Notas fiscais, dos ofícios e dos email enviados, os quais jamais foram respondidos. A princípio, o não pagamento tinha como resposta que o processo encontrava-se sob análise no "grupo gestor" e que o seu pagamento só seria realizado após aprovação deste. Agora a notícia que se tem é que o processo desapareceu. Assim sendo, é a presente denúncia de provável ocorrência do crime de improbidade administrativa em face dos servidores responsáveis pelo andamento do processo, que se faz e que se espera seja apurado, bem como seja o órgão notificado a prestar os devidos esclarecimentos pelo não pagamento do débito." (...) O tipo de pretensão material pleiteada

pelos representantes, não caracteriza matéria de direito individual indisponível, afastando, portanto, a hipótese do art. 127, caput, e art. 129, III, da CR/88, que atribuiu a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela do direito difuso, coletivo e individual indisponível que revela uma dimensão social que coincida com o interesse público. (...) Ante o exposto, afastada a autorização constitucional da atuação ministerial, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 30 de junho de 2022

Docume assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2581/2022

Processo: 2022.0006840

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo

um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxx encaminhada

à 27ª Promotoria de Justiça noticiando a necessidade da paciente D.N.L realizar cirurgia de blefarocalase para correção das pálpebras do olho direito e esquerdo, classificadas como amarelo – urgência, contudo até a presente data não tem previsão de quando o procedimento cirúrgico será realizado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de cirurgia de blefarocalase para correção das pálpebras do olho direito e esquerdo, classificadas como amarelo – urgência para a paciente D.N.L, idosa de 63 anos.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2582/2022

Processo: 2022.0006778

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0006778 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando a necessidade do fornecimento de passagens ao paciente C.D.N.S e sua genitora, a fim de dar continuidade ao tratamento de hemangiomas na cidade de Goiânia/GO, contudo alega que o tratamento foi suspenso pelo Estado do Tocantins, a criança teve o tratamento interrompido, porque as passagens foram negadas, sendo obrigada a cancelar o retorno para realização de infiltração agendada para o dia 23/07/2022.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Passagens para a criança C.D.N.S e sua responsável, a fim de dar continuidade ao tratamento de hemangiomas na cidade de Goiânia/GO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2602/2022

Processo: 2022.0006913

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente J.N.A. necessita com urgência de três Ressonâncias Magnéticas, sendo: RM da coluna lombo-sacra infantil sem contraste com sonda; RM da coluna dorsal sem contraste com sonda e RM da coluna infantil sem contraste com sonda, pois, no momento, a máquina está quebrada e sem previsão de quando estará pronta para a realização dos referidos exames.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência da disponibilidade pelo Município e o Estado do Tocantins acerca dos exames de Ressonância Magnética da coluna lombar, dorsal e torácica com urgência, para a paciente J.N.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2603/2022

Processo: 2022.0006914

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada

à 27ª Promotoria de Justiça noticiando que a paciente J.T.S. de 78 (setenta e oito) anos de idade, vem solicitar exames com urgência, sendo de: Holter 24 (vinte e quatro horas), com classificação de urgência solicitado em 15 de agosto de 2019, requer também Consulta para Diagnóstico/Reavaliação de Glaucoma, com a classificação Azul Eletiva solicitada em 09 de janeiro de 2019, pois, os exames referidos estão com os prazos de regulação extrapolados. Requisita inclusive consulta em Oftalmologia – Geral com classificação Azul Eletiva solicitada em 27 de maio de 2022, neste caso o pedido ainda está dentro do prazo da regulação.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência da disponibilidade pelo município de Palmas para a Solicitação de exames urgentes, para a paciente J.T.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002879

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia encaminhada para a Ouvidoria do Ministério Público, relatando que no prédio da prefeitura de Palmas, localizado na Avenida JK, não estariam exigindo passaporte sanitário como nos demais órgãos municipais, embora seja cobrado dos funcionários não vacinados o teste de Covid-19 a cada 72 horas.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes à resolução da questão, expedindo-se ofícios OFÍCIO N° 210/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO para a Procuradoria Geral do Município (evento 04) e OFÍCIO N° 209/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Casa Civil de Palmas (Evento 05).

Por meio do ofício nº 111/2022 a Casa Civil de Palmas informou que o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 913 de 22 de abril de 2022, declarando o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, e que as medidas serão tomadas segundo as orientações do Ministério da Saúde aos Estados e Municípios quanto a continuidade das ações que compõe o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus.

Diante do teor da demanda, colacionou-se ao presente procedimento administrativo o teor do arquivamento promovido pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luciano Cesar Casaroti, nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0001249, que relatava a suposta inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 2.137/2022, que proibia o ingresso nas dependências dos órgãos do Município de Palmas sem o comprovante vacinal.

A obrigatoriedade da vacinação está prevista na legislação federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que disciplina que a vacinação pode ser compulsória:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; (...)

A norma mencionada acima faculta a adoção das medidas pelos gestores locais de saúde, diferenciando-as daquelas que poderão ser exclusivamente adotadas pelo Ministério da Saúde:

Art. 3º - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo;

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo;

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo.

Destaca-se que as Cortes Superiores já se manifestaram acerca do assunto, reconhecendo a possibilidade de aplicação de restrições indiretas com vistas à compulsoriedade da vacinação, vejamos a ementa do acórdão da ADI nº 6857 de 17/12/2020, relator Min. Ricardo Levandowsky:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade,

aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso ao apreciar o pedido liminar no bojo da ADPF nº 898:

16. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da vacinação compulsória, por meio da adoção de medidas indutivas indiretas, como restrição de atividades e de acesso a estabelecimentos, afastando apenas a possibilidade de vacinação com o uso da força. E, em tais decisões, afirmou que os direitos individuais devem ceder diante do interesse da coletividade como um todo no sentido da proteção ao direito à vida e à saúde. Nesse sentido: ARE 1267879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs 6586 e 6587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do pedido liminar no HC nº 71491-PB, entendeu pela validade da política de vacinação obrigatória, autorizando a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades, descartando o uso da força.

Importa mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apreciou a norma local, Decreto Municipal nº 2.100/21, no bojo do Agravo de Instrumento nº 00127139-62.2021.8287.2700, que previa a necessidade de apresentação de passaporte vacinal para ingresso em eventos com mais de duzentas pessoas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABEAS CORPUS COLETIVO DE NATUREZA PREVENTIVA - PASSAPORTE SANITÁRIO/COVID - EVENTOS DE GRANDE PORTE - NECESSIDADE - SAÚDE PÚBLICA - AMPARO CONSTITUCIONAL

- RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.100/2021 - LEGITIMIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O Decreto nº. 2.100/2021, em seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, para o acesso e permanência em eventos realizados em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas.

2 - Por outro vértice, o artigo 2º, caput e parágrafo único, do mesmo normativo, asservera que a inobservância do disposto no artigo 1º do Decreto implica em multa ao infrator, podendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, para fins de fiscalização, realizar diligências e requerer, se necessário, o apoio de outros órgãos municipais.

3 - A Lei Federal nº. 13.979/20, em seu artigo 3º, III, alínea d, autoriza a autoridade Municipal, à adotar a obrigatoriedade de vacinação, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

4 - Desse modo, a legitimidade do Decreto em comento, está amparada constitucionalmente, pois que cumpre à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e, segundo disposição do artigo 30, II da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

5 - Inexiste qualquer respaldo para considerar que a exigência de vacinação, para acesso a eventos com mais de duzentas pessoas, configura desobediência aos termos do § 1º da Lei nº. 13.979/20. A exigência imposta no Decreto está amparada em evidências científicas difundidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, nos meios de comunicação, que inclusive, divulgam a relação direta, observada no mundo todo, entre a vacinação e a redução dos casos e, por conseguinte, no desafogamento dos leitos hospitalares.

6 - Nesse contexto, possibilitar a realização de eventos de grande porte, sem garantia de que os participantes estão devidamente vacinados, representa grave risco à saúde pública.

7 - Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial, para tornar definitiva a medida liminar concedida, para restabelecer os efeitos das disposições constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 do Município de Palmas-TO, de modo que todo e qualquer cidadão, para ter acesso e transitar pelos locais apontados no Decreto, deve apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19.

Nota-se que o aparente conflito de normas entre a prevalência do direito social à saúde (art. 196 da CF) em detrimento do direito de livre locomoção (art. 5º, inciso XV da CF) foi dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a exigência do comprovante de vacinação não configura constrangimento ilegal, haja vista tratar-se de forma de resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis.

O Decreto Municipal se trata de expressão do poder normativo da Administração Pública. Tal espécie de ato, privativa do Chefe do

Poder Executivo, presta-se a regulamentar normas abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação, como é o caso da Lei Federal nº 13.979/20.

Inobstante, a Lei Orgânica do Município de Palmas em seu art. 71 prevê que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre o funcionamento dos órgãos da Administração, como seria o caso do Decreto nº 2.137/22, em análise.

Desta forma, o objeto desta Notícia de Fato, além de estar disciplinado na legislação ordinária, já foi debatido pelos Tribunais Superiores e também locais, afastando a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto nº 2.137/22.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002885

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pelo Ministério Público encaminhada pela empresa Novartis, relatando a inadimplência da Secretaria de Saúde do Tocantins no valor de R\$ 149.276,85, referente ao fornecimento de medicamentos pela empresa à rede pública. Ademais, informou a empresa Denunciante que ajuizou notificação judicial nº 0023608-29.2021.827.2729 para cobrança do débito.

Encaminhado o OFÍCIO Nº 210/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário de Saúde do Estado (Evento 03) e reiterado nos eventos 10 e 11, tendo em vista algum risco de prejuízo ao serviço, em que pese a cobrança não ser objeto de atuação do MPE. Em resposta, a Secretaria de Saúde do Estado encaminhou o Ofício nº 5838/2022/SES/GASEC com a tabela de débitos da empresa Novartis, bem como informou que todas as notas foram encaminhadas para pagamento.

Da mesma forma, quanto as notas anteriores, considerando o lapso temporal seria providenciado abertura de processo para pagamento.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o Denunciante visa comunicar a ausência de pagamentos por parte do Estado do Tocantins à empresa Novartis, fornecedoras de medicamentos a rede pública estadual. Considerando as informações prestadas pela SES, foi dado andamento no processo de pagamento dos débitos, e aberto processo de pagamento quanto aos débitos pretéritos.

Ademais, na denuncia recebida por esta Promotoria de Justiça, a empresa responsável informa o ajuizamento da ação nº 0023608-29.2021.827.2729 para cobrança do débito, ou seja, já tendo sido adotada as providências cabíveis para o recebimento dos valores pelo particular. O interesse privado em receber valores do Estado não é tutelado pelo MPE, que atua apenas evitando suspensão, paralisação ou prejuízo à assistência da população, o que não parece ocorrer pelos documentos juntados.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2585/2022

Processo: 2020.0006067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar

Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0006067, autuada a partir de representação apresentada ao Ministério Público Federal, e declinada a esta Promotoria de Justiça, versando sobre suposta irregularidade em ato praticado pela Diretoria do Colégio Estadual Ada de Assis Teixeira, localizada no município de Goiatins/TO, consistente na determinação à professora indígena Creuza Prumkroi Krahô, que alega pertencer a grupo de risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), de retorno às atividades presenciais, não obstante a vigência do Decreto nº 6.070/2020, do Estado do Tocantins, que determinou o trabalho remoto para trabalhadores que se enquadrem no grupo de risco;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou, em 11 de março de 2020, o estado da contaminação à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Tocantins publicou o

Decreto nº 6.072/2020, estabelecendo diretrizes para a organização social durante a pandemia do coronavírus, dentre elas, determinar que seus agentes públicos enquadrados em determinadas situações, prestem jornada laboral mediante trabalho remoto;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL visando apurar suposta irregularidade em ato praticado pela Diretoria do Colégio Estadual Ada de Assis Teixeira, localizada no município de Goiatins/TO, consistente em determinar à professora, que alega possuir comorbidades, pressão alta e diabetes, logo se enquadra na hipótese prevista art. 8º, I, "d" do Decreto nº 6.072/2020, que retorne ao trabalho presencial.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, considerando que a notificação enviada a servidora reclamante não foi respondida, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Reitera-se ofício para a Diretoria Regional de Educação em Araguaína/TO, órgão vinculado à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral deste Despacho, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve regularização da situação funcional da servidora Creuza Prumkroi Krahô (CPF: 972.519.681-34), no que pertine às faltas injustificadas, se houve a juntada de atestados médicos e/ou abatimento ou devolução de valores referentes aos dias de falta não justificados e, se houve a instauração de eventual processo administrativo disciplinar devido aos supostos períodos recebidos mas não laborado por esta.
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, devolva-me concluso.

Goiatins, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Processo: 2022.0003853

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0003853, que versa sobre suposta improbidade administrativa e nepotismo em desfavor de Misael Pereira Gonsalves e Aurelia Cassimiro Alencar. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando suposta improbidade administrativa e nepotismo em desfavor de Misael Pereira Gonsalves e Aurelia Cassimiro Alencar. A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova. O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 5. É o relatório necessário, passo a decidir. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/ CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, §

1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2570/2022

Processo: 2022.0004315

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito e dano ao erário em decorrência da instituição e pagamento de gratificação à servidora pública, a priori, via decreto, em afronta ao princípio da legalidade.

Representante: Jozileide Rodrigues Nogueira

Representados: Maria Ribeiro da Silva e Elves Moreira Guimarães

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0004315

Data da Instauração: 10/08/2022

Data prevista para finalização: 10/08/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato n.º 2022.0004315, instaurada com base em representação, evidenciam possível ilegalidade na concessão e pagamento de gratificação, ao menos durante os meses de fevereiro, março e abril de 2022, no valor de R\$ 1.006,11, equivalente a 70% do valor do salário-base (R\$ 1.437,31), pelo gestor do Município de Aliança do Tocantins (Prefeito Elves Moreira Guimarães), a priori, via decreto, em afronta ao princípio da legalidade, em proveito da servidora Maria Ribeiro da Silva, titular do cargo efetivo de auxiliar administrativo, em virtude da mesma exercer, supostamente, atividade de tutora do programa educacional EAD, realizado em parceria com o IFTO (Instituto Federal de Tecnologia do Tocantins);

CONSIDERANDO que, a partir do advento da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, com a consequente modificação do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal 2, se tornou indispensável, ao legislador ordinário, a edição de norma específica, no caso, lei em sentido estrito, contemplando a fixação ou a alteração de vencimentos ou subsídios;

CONSIDERANDO que, na atual conjuntura constitucional não se admite que aumento remuneratório seja veiculado por meio de ato infralegal, in casu, por Decreto, revelando-se inconstitucional, destarte, o dispositivo normativo atacado, por estar em descompasso com os ditames constitucionais referidos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO No 1.819/2004 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE, QUE ESTABELECE O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. OFENSA AO ARTIGO 37, CAPUT, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 8º, CAPUT, E 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA LEGALIDADE REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE LEI FORMAL NA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, SUJEITA À SANÇÃO DO EXECUTIVO. NATUREZA PROPTER LABOREM DA ATIVIDADE QUE NÃO ADMITE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.o 70031510688, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Arno Werlang, Julgado em 14/12/2009). (Grifo acrescido);

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado, em princípio, nos art. 10, inciso I e XI da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito e dano ao erário em decorrência da instituição e pagamento de gratificação à servidora pública, a priori, via decreto, em afronta ao princípio da legalidade".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. oficie-se ao Município de Aliança do Tocantins, requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias das fichas funcionais e financeiras (consubstanciada em dados extraídos de contracheques) da investigada Maria Ribeiro da Silva, relativa anos de 2021 e 2022, e também, cópia do suposto decreto que concedeu, em favor da mesma, a gratificação no valor de R\$ 1.006,11, equivalente a 70% do valor do seu salário-base (R\$ 1.437,31), em virtude da mesma exercer, supostamente, atividade de tutora do programa educacional EAD, realizado em parceria com o IFTO (Instituto Federal de Tecnologia do Tocantins);

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 10 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2579/2022

Processo: 2022.0003734

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito decorrente da utilização de bem público para fins privados.

Representante: De ofício

Representados: Debora Ribeiro dos Santos e outros.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0003734

Data da Instauração: 11/08/2022

Data prevista para finalização: 11/08/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2022.0003734, instaurada de ofício, com base em matéria jornalística veiculada na internet, no Portal Atitude (<https://www.atitudeto.com.br/noticias/policia/betoneira-furtada-do-almoxarifado-da-prefeitura-de-gurupi-e-encontrada-em-chacara-de-familia-de-vereadora/>), evidenciam possível ilegalidade na utilização de bem público (betoneira), pertencente ao Município de Gurupi/TO, para fins privados, em proveito da vereadora desta urbe, Debora Ribeiro dos Santos, ocorrido no dia 05/05/2022, na zona rural deste município de Gurupi/TO, nas dependências da chácara Estância Atalaia, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência nº 00038771/2022-A01, que serviu de fundamento à instauração, pela Polícia Civil, através 8ª Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado, de

Gurupi/TO, do Inquérito Policial nº 7889/2022 (em curso no sistema e-proc sob nº 0009376-96.2022.8.27.2722);

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado, em princípio, no art. 9, inciso IV da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito decorrente da utilização de bem público para fins privados”.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. notifiquem-se as pessoas de José Avilmar Carvalho Almeida, Charles Gomes Martins e João Ribeiro Martins Júnior (qualificados no anexo Boletim de Ocorrência nº 00038771/2022-A01) para prestarem declarações nesta promotoria, em audiência que designo para o dia 23/08/2022, respectivamente às 9h20, 9h50 e 10h20.

Cumpra-se, após, conclusos.

Anexos

Anexo I - 1_IP_PORTA1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/af1808993c693a07bd6b094987518c5f

MD5: af1808993c693a07bd6b094987518c5f

Gurupi, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2595/2022

Processo: 2022.0005125

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP, determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2022.0005125, instaurados mediante representação, evidenciam suposta inércia do Município de Gurupi/TO, através dos órgãos Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi (IPASGU) e Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi (GURUPI PREV), na promoção de concurso público para a contratação de servidores, tendo em vista que, na gestão passada (2017/2020), foi instituída a Comissão de Realização do Concurso Público para suprimimento de vagas nos referidos órgãos, através do Decreto nº 0477/2020, aos 24/03/2020 (evento 5), tendo seus membros se reunido em cinco oportunidades, objetivando ultimar os preparativos para a realização do certame (evento 10), contudo, na atual gestão (2021/2024), os elementos de prova arrecadados apontam a inexistência de quaisquer reuniões/deliberações/medidas voltadas a deflagração do aludido concurso público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, com exceção das nomeações para cargos comissionados, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que os casos de contratação temporária são formas excepcionais de admissão de pessoal no serviço público e destinam-se a atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a não realização de concursos públicos

ou a demora demasiada em sua realização, traduz-se em conduta omissiva inconstitucional do gestor público, em virtude do provimento massivo de cargos públicos de forma precária, via contratações temporárias desnecessárias, fosse cumprido escrupulosamente o art. 37, inciso II da Constituição Federal, situação com potencial de gerar graves anomalias no funcionamento dos serviços públicos, em prejuízo da qualidade e eficiência destes, haja vista que, ao contrário dos servidores efetivos (aprovados em concurso público), os servidores contratados temporariamente não possuem estabilidade no emprego e nem autonomia mínima no desempenho de suas atividades funcionais, o que os tornam extremamente vulneráveis a eventuais interferências políticas, assédios morais e/ou abusos de autoridade perpetrados por seus chefes imediatos e/ou autoridades superiores;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar cumprimento à Constituição Federal, prestigiando o princípio do acesso aos cargos públicos primordialmente através de concurso público, e de pôr fim às contratações precárias formalizadas irregularmente, de modo a adequar a conduta da administração pública aos ditames da lei e da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o Município de Gurupi/TO, através dos órgãos Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi (IPASGU) e Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi (GURUPI PREV), objetivando o cumprimento da política pública de acesso ao quadro de servidores de tais órgãos, primordialmente, através de concurso público:

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/MPTO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, via e-Doc, ao Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
5. expeça-se ofício ao Município de Gurupi/TO, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe acerca das medidas concretas, tomadas pela atual gestão, tendentes a promover concurso público para suprir vagas de cargos efetivos no âmbito do Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi (IPASGU) e Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi (GURUPI PREV), e sendo o caso, desde já, apresentado eventual calendário para a realização do certame.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0004690

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0004690 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0004690, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Gurupi/TO, consistente na cobrança de ingressos e instituição de área vip por ocasião da 48ª Expo Gurupi, eventos ocorridos nos dias 28 e 29 de maio e 01º, 02, 03 e 04 de junho de 2022. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Gurupi/TO, consistente na cobrança de ingressos e instituição de área vip por ocasião da 48ª Expo Gurupi, eventos ocorridos nos dias 28 e 29 de maio e 01º, 02, 03 e 04 de junho de 2022. Instado a se manifestar acerca da denúncia (evento 9), o Município de Gurupi/TO prestou os devidos esclarecimentos (evento 10). Consoante se infere do Ofício nº 400/2022, evento 10 (que por tratar-se de documento público, é portador de presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário), a gestora do Município de Gurupi/TO informou que este ente público não organizou o evento denominado 48º Expo Gurupi, sendo este de responsabilidade do Sindicato Rural de Gurupi, que por tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, tem a prerrogativa de obtenção de lucro de eventos por ela organizados, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público, em desfavor do Município de Gurupi/TO. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, §

1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0004711

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0004711 - 8PJJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0004711, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Gurupi/TO, consistentes na contratação (contrato 42/2021), mediante inexigibilidade de licitação, da empresa COLAB TECNOLOGIA E SERVICOS DE INTERNET S.A, ademais, que a referida empresa está realizando serviços fora do escopo e que são relacionados a meios de pagamento através do parcelamento de tributos municipais (IPTU) via cartão de crédito sem possuir qualificação para a prestação destes serviços, outrossim, que a empresa em referência não dispõe de autorização do BACEN para fazê-lo. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Gurupi/TO, consistentes na contratação (contrato 42/2021), mediante inexigibilidade de licitação, da empresa COLAB TECNOLOGIA E SERVICOS DE INTERNET S.A, ademais, que a referida empresa está realizando serviços fora do escopo e que são relacionados a meios de pagamento através do parcelamento de tributos municipais (IPTU) via cartão de crédito sem possuir qualificação para a prestação destes serviços, outrossim, que a empresa em referência não dispõe de autorização do BACEN para fazê-lo. Instado a se manifestar acerca da representação (evento 13), o Município de Gurupi/TO prestou os devidos esclarecimentos (evento 14). É o

relatório necessário, passo a decidir. O inciso XXI, artigo 37 da nossa Carta Magna dispõe acerca a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Percebe-se, assim, que a própria Constituição Federal permitiu a possibilidade da contratação sem licitação, desde que cumpridos os requisitos exigidos por lei

Regulamentando a questão, o artigo 25 do Estatuto das Licitações dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação. Discorrendo sobre o tema, Marçal Justen filho leciona que a “inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367). No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.” (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009. Percebe-se que art. 25, inciso II da Lei de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, mesmo que haja pluralidade de soluções e/ou executores. No artigo 13 há uma lista relacionando os serviços que são considerados como sendo “técnicos especializados” e nela se pode perceber que o elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação consiste na possibilidade da presença de vários executores aptos, contudo, afigurando-se inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas. Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004), ensina que “são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”. Sobreleva anotar que a singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial, porém, não sendo suficiente que o serviço esteja arrolado no art. 13, pois deve haver, na execução do objeto ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Advirta-se, contudo, que não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade, pois se assim fosse, seria caso de inexigibilidade por ausência de

competidores, fundamentado no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço, tendo em vista o fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes o disputem. Consoante se verifica da documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Gurupi/TO (Ofício nº 234/2022, contido no evento 14), a contratação direta, mediante processo de inexigibilidade de licitação, objeto da representação, atendeu aos requisitos e pressupostos contidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 13, inciso VI c/c art. 25, inciso II e § único da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o cumprimento simultâneo aos requisitos legais abaixo listados. a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei nº 8666/93 (no caso, assessoria ou consultoria técnica); b) Serviço deve ter natureza singular, incomum (a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que no caso em exame, se trata de soluções tecnológicas de gestão pública colaborativa, atividade não padronizada e os técnicos responsáveis pela concepção, processamento e disponibilização dos serviços digitais são incomparáveis entre si, sendo certo que intervenção destes assume condição determinante para a obtenção dos resultados pretendidos); c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização (o quadro societário e técnico da empresa COLAB TECNOLOGIA E SERVICOS DE INTERNET S.A é constituído por profissionais detentores de curriculum altamente qualificado, consagrados no campo de suas especialidades, com larga experiência na temática de soluções colaborativas governamentais, pesquisa e inovação de produtos digitais de impacto social, gestão de projetos sociais, etc). Outrossim, não procede a alegação do representante de que a pessoa jurídica contratada está executando serviços fora do seu escopo, relacionados à disponibilização de meios de pagamento, via aplicativo, de tributos municipais (IPTU) via cartão de crédito, tendo em vista que tal solução tecnológica está intrinsecamente relacionada a sua expertise, tratando-se de funcionalidade colocada à disposição dos contribuintes, de modo facultativo e alternativo, a critério dos mesmos, objetivando o recolhimento de tributos, que, ao meu ver, não demanda de autorização do BACEN para fazê-lo. Ademais, o preço contratado está em consonância com o mercado, em conformidade com o disposto no art. 25, § único, inciso II da Lei nº 8.666/93. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2580/2022

Processo: 2021.0007633

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigos 165 a 169 da Constituição Federal; Código Penal; Lei 8.429/92; Lei Complementar nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei nº 1.079/50; Lei nº 4.320/1964; Constituição do Estado do Tocantins; Lei Complementar nº 78/2012; Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que o modelo de planejamento-orçamento para a Administração Pública brasileira, definido nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal de 1988, denominado Sistema de Planejamento Integrado, compõe-se de três instrumentos essenciais, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

e a Lei Orçamentária Anual – LOA (artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins);

CONSIDERANDO que o Orçamento Público é uma ferramenta utilizada pelo Governo para planejar a utilização da verba arrecadada com os tributos, essencial para o oferecimento de serviços públicos adequados, nesse processo, as receitas são estimadas - pois podem sofrer variações de acordo com o andamento da economia - e as despesas, fixadas;

CONSIDERANDO que o procedimento de elaboração da peça orçamentária, com a iniciativa legal cabendo ao chefe do Poder Executivo diante de propostas, em tese discutidas e avaliadas com a sociedade, e submetido o projeto ao Poder Legislativo, uma vez aprovada por este e sancionada por aquele, traçados estarão os perímetros do gasto estatal diante das previsões de políticas públicas escolhidas e decididas;

CONSIDERANDO que o PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da Administração Pública; cabendo à LDO, anualmente, dispor sobre as políticas públicas e respectivas metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da LOA e, este, por sua vez, tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro (artigo 115, 116 e 117 da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins);

CONSIDERANDO que segundo o artigo 35, § 2º, inciso I do ADCT o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 35, § 2º, inciso II do ADCT o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 35, § 2º, inciso III do ADCT o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

CONSIDERANDO que no Estado do Tocantins a Lei Complementar Nº 78, de 11 de abril de 2012 (Publicada no Diário Oficial nº 3.607) - Dispõe sobre prazos para encaminhamento das normas referentes às Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual.

CONSIDERANDO que incumbe ao Chefe do Poder Executivo protocolizar na Assembleia Legislativa até 15 de setembro, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e até 15 de novembro, o Projeto de Lei do Plano Plurianual e o da Lei Orçamentária Anual (incisos I e II do artigo 1º da Lei Complementar nº 78/2012);

CONSIDERANDO que no primeiro e no último ano do exercício do mandato, as datas fixadas no artigo 1º da Lei Complementar nº 78/2012 são prorrogadas, respectivamente, para 15 de outubro e 30 de novembro (Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Complementar nº 78/2012)

CONSIDERANDO que é importante evidenciar que o desrespeito aos prazos consignados no artigo 35, § 2º, incisos I, II e III, do ADCT ou a outros previstos nas Leis Orgânicas Estaduais e Municipais, referentes ao encaminhamento das propostas legislativas do PPA, da LDO ou do LOA, poderá, a juízo do respectivo Parlamento, fazer com que o Prefeito Municipal responda por crime de responsabilidade política, passível de ser apenado com a cassação do seu mandato, conforme ensina a doutrina de Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17a ed. São Paulo. Atlas, 2005. p.621): “No âmbito municipal, a legislação é clara, caracterizando a omissão de “deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária”, como infração político administrativa dos Prefeitos Municipais, sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato, conforme o que dispõe o artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967.” (g.n.)

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal é basicamente um instrumento para auxiliar os governantes a administrarem os recursos públicos dentro de um marco de regras claras e precisas, que previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que as normas previstas são aplicadas a todos os gestores do patrimônio público, ou seja, aos três poderes (executivo, legislativo e judiciário), empresas estatais dependentes, Tribunais de Contas, Ministério Público, administrações diretas, fundos, fundações e autarquias;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem o propósito de impactar o modelo de gestão do setor público na direção de fortalecer o controle centralizado das dotações orçamentárias, exigindo o estabelecimento de limites totais de gasto e definindo limites específicos para algumas despesas; estreitar os vínculos entre PPA, LDO e LOA, criando mecanismos para que a fase da execução não se desvie do planejamento inicial; e fortalecer os instrumentos de avaliação e controle da ação governamental;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal aumentou consideravelmente as exigências destas diretrizes, visando manter o equilíbrio entre receitas e despesas, incluindo três anexos: o anexo de Metas Fiscais, Riscos Fiscais e Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LOA deverá conter demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos do anexo de metas fiscais da LDO; medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; reserva de contingência - cuja utilização e montante, definidos com base na

receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO - destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos; todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão; e despesas do Banco Central do Brasil, relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos;

CONSIDERANDO que no dia 12 e 13 de Janeiro de 2021, foram publicadas as Lei Complementares 177 e 178, que alteraram parte da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que o inciso VIII do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67 estabelece que são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

CONSIDERANDO que as autoridades e demais responsáveis pelo cumprimento das regras trazidas pela Lei da Responsabilidade Fiscal estarão sujeitos às sanções do Código Penal, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028, de 19.10.2000) e do Decreto-lei nº 201/67, além de outros diplomas legais, todos mencionados na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que será considerado crime de responsabilidade contra a lei orçamentária se o administrador público deixar de propor a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou elaborá-la sem atender aos requisitos legais;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 1.079/50 estabelece que os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública;

CONSIDERANDO que o inciso VI do artigo 4º da Lei nº 1.079/50 estabelece que são crimes de responsabilidade os atos que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra a lei orçamentária;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei nº 1.079/50 estabelece que são crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária não apresentar em tempo a proposta orçamentária;

CONSIDERANDO que § 1º da Lei nº 8.429/1992 disciplina como atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (Artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial do Município, através do balanço anual das contas que deverá ser apresentado no prazo estipulado pela Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins – Artigo 25, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete, privativamente, à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referentes à administração - Artigo 25, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO que é fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins - Artigo 25, § 1º da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete, privativamente, ao Prefeito exercer a direção superior da administração pública municipal – artigo 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a possível prática de atos de improbidade administrativa consistente em retardar, indevidamente, ato de ofício;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0007633 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigos 165 a 169 da Constituição Federal; Código Penal; Lei 8.429/92; Lei Complementar nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei nº 1.079/50; Lei nº 4.320/1964; Constituição do Estado do Tocantins; Lei Complementar nº 78/2012; Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins;

2. Inquirida: Gestora Pública;

3. Objeto: Investigar possível prática de atos de improbidade administrativa consistente em retardar, indevidamente, ato de ofício;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de Ofício ao Tribunal de Contas, especificamente à 4ª Relatoria na pessoa do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar com o fito de tomar ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e informar a esse Órgão de Execução sobre a existência de algum procedimento instaurado naquela corte com o mesmo objeto deste, informando o link para o acesso ao mesmo, e, caso não haja nenhum procedimento instaurado ou em andamento, que seja também informado se o TCE tomará alguma providência quanto ao atraso na entrega das Leis Orçamentárias por parte da Gestora Pública, Sra. Camila Fernandes de Araújo, bem como se o PPA, LOA e LDO foram entregues conforme legislação pertinente.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002149

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0002149, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Miranorte/TO, na data de 28 de janeiro de 2020, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as Contratações Emergenciais durante a COVID 19 no Município de Dois Irmãos do Tocantins.

Assim, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas no regime especial de contratações, disciplinados pelo artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G e 4º-H da Lei 13.979/2020, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF, atuou-se o presente procedimento para fiscalizar a regularidade das ações administrativas realizadas para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em especial as contratações diretas por dispensa de licitação, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em especial as contratações diretas efetivadas pelo Município de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS.

Como diligência inicial, foram determinadas: 1) a juntada aos autos de cópia do Decreto Municipal que declara situação de emergência em saúde pública no Município de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, em razão da pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, caso editado; 2) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Prefeito e ao Secretário de Saúde de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, sobre as compras de bens, serviços e insumos destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme disciplinado no artigo 4º e seguintes da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Recomendação redigida e expedida ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Dois Irmãos do Tocantins nos eventos 3 e 4.

Recebida a Recomendação, o Município de Dois Irmãos do Tocantins enviou ao Ministério Público cópia do Decreto nº 052/2020 que dispunha sobre as medidas de enfrentamento da Pandemia provocada pelo coronavírus e de todas as aquisições realizadas, visando o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública provocada pelo Coronavírus (evento 8).

Na data de 27 de janeiro de 2021 o Ministério Público requisitou ao Município de Dois Irmãos do Tocantins informações acerca da prorrogação do decreto de Calamidade Pública expedido em razão da PANDEMIA COVID 19 e cópia de todos os contratos celebrados com dispensa/inexigibilidade de licitação, celebrados no ano de 2021 e decorrentes do decreto de calamidade pública.

Em resposta o Município de Dois Irmãos do Tocantins informou ao Ministério Público a promulgação da Lei Municipal nº 586/2021, a qual reconheceu o Estado de Calamidade Pública em razão da pandemia COVID 19, bem como o estado de necessidade e o interesse público para as realizações de atos administrativos inerentes ao início de gestão e demais disposições (evento 12).

Novamente requisitado sobre os processos de compras, feitos

mediante dispensa/inexigibilidade de licitação no ano de 2021 (evento 15), o Município informou que naquele ano, até a data de 08 de julho/2021 não havia procedimento de dispensa e inexigibilidade em razão da referida matéria (evento 17).

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que cumprida sua finalidade, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Nota-se que o procedimento fora instaurado para as Contratações Emergenciais durante a COVID 19 no Município de Dois Irmãos do Tocantins e segundo as informações, não houve naquele período nenhuma contratação.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0002149, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002153

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0002153, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Miranorte/TO, na data de 28 de janeiro de 2020, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as Contratações Emergenciais durante a COVID 19 no Município de Miranorte.

Assim, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano

de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas no regime especial de contratações, disciplinados pelo artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G e 4º-H da Lei 13.979/2020, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF, atuou-se o presente procedimento para fiscalizar a regularidade das ações administrativas realizadas para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em especial as contratações diretas por dispensa de licitação, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em especial as contratações diretas efetivadas pelo Município de Miranorte.

Como diligência inicial, foram determinadas: 1) a juntada aos autos de cópia do Decreto Municipal que declara situação de emergência em saúde pública no Município de MIRANORTE, em razão da pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, caso editado; 2) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Prefeito e ao Secretário de Saúde de MIRANORTE, sobre as compras de bens, serviços e insumos destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme disciplinado no artigo 4º e seguintes da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Recomendação redigida e expedida ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Miranorte nos eventos 3 e 4.

Recebida a Recomendação, o Secretário Municipal de Saúde de Miranorte respondeu ao Ministério Público que até aquele momento, ou seja, 04 de junho de 2020, havia realizado apenas 02 (duas) despesas relacionadas aos custeios para enfrentamento da COVID 19 em conjunto com a resposta o Secretário enviou ao Ministério Público cópia dos processos administrativos nº 2055/2020 e 2449/2020 que foram autuados para aquisição de materiais hospitalares destinados a proteção dos funcionários de todas as unidades de saúde do Município e de máscaras de tecido, formato duplo, 100% algodão para distribuição para as famílias carentes do Município (evento 9).

Na data de 27 de janeiro de 2021 o Ministério Público requisitou ao Município de Miranorte informações acerca da prorrogação do decreto de Calamidade Pública expedido em razão da PANDEMIA COVID 19 e cópia de todos os contratos celebrados com dispensa/inexigibilidade de licitação, celebrados no ano de 2021 e decorrentes do decreto de calamidade pública.

Em resposta o Município de Miranorte enviou ao Ministério Público cópia dos contratos celebrados com dispensa/inexigibilidade de licitação, celebrados nos anos de 2020 e 2021 decorrentes do decreto de Calamidade Pública, bem como cópia do Decreto, conforme se extrai dos eventos 14 a 17.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que cumprida sua finalidade, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Nota-se que o procedimento fora instaurado para acompanhar e fiscalizar as Contratações Emergenciais durante a COVID 19 no Município de Miranorte e, em análise dos documentos referentes às contratações e licitações, não constatou-se indícios, ainda que mínimos da ocorrência de irregularidade ou conduta ímproba.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0002153, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002155

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0002155, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Miranorte/TO, na data de 28 de janeiro de 2020, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as Contratações Emergenciais durante a COVID 19 no Município de Rio dos Bois.

Assim, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas no regime especial de contratações, disciplinados pelo artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G e

4º-H da Lei 13.979/2020, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF, atuou-se o presente procedimento para fiscalizar a regularidade das ações administrativas realizadas para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em especial as contratações diretas por dispensa de licitação, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em especial as contratações diretas efetivadas pelo Município de Rio dos Bois.

Como diligência inicial, foram determinadas: 1) a juntada aos autos de cópia do Decreto Municipal que declara situação de emergência em saúde pública no Município de RIO DOS BOIS em razão da pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, caso editado; 2) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Prefeito e ao Secretário de Saúde de RIO DOS BOIS, sobre as compras de bens, serviços e insumos destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme disciplinado no artigo 4º e seguintes da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Recomendação redigida e expedida ao Prefeito e ao Secretário Rio dos Bois nos eventos 3 e 4.

Recebida a Recomendação, o Município de Rio dos Bois enviou ao Ministério Público cópia da Resolução nº 17/2020, que instituiu a aprovação do Plano de Contingência do Coronavírus e Cópia do Relatório Sanitário sobre Orientações do COVID-19(eventos 5 e 6).

Na da de 27 de janeiro de 2021 o Ministério Público requisitou ao Município de Rio dos Bois informações acerca da prorrogação do decreto de Calamidade Pública expedido em razão da PANDEMIA COVID 19 e cópia de todos os contratos celebrados com dispensa/inexigibilidade de licitação, celebrados no ano de 2021 e decorrentes do decreto de calamidade pública.

Em resposta o Município de Rio dos Bois informou ao Ministério Público que o Decreto de Calamidade foi prorrogado pelo Decreto 16/2021. Quanto às despesas com enfrentamento da Pandemia informou que por dispensa e inexigibilidade de licitação foi feita apenas uma contratação de testes de sorologia para a COVID-19.

Por conseguinte, enviou cópia do Decreto nº 16/2021 e dos Contratos celebrados (evento 10).

Novamente requisitado sobre os processos de compras, feitos mediante dispensa/inexigibilidade de licitação no ano de 2021 (evento 13), o Município informou que todos os produtos e insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19 foram adquiridos por meio de processo licitatório (pregão eletrônico), não tendo sido feita nenhuma aquisição por meio de dispensa/inexigibilidade de licitação (evento 15).

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há

nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que cumprida sua finalidade, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Nota-se que o procedimento fora instaurado para acompanhar e fiscalizar as Contratações Emergenciais durante a COVID 19 no Município de Rio dos Bois e, em análise dos documentos referentes às contratações e licitações, não constatou-se indícios, ainda que mínimos da ocorrência de irregularidade ou conduta ímproba.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0002155, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2587/2022

Processo: 2022.0002919

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o relatado nos autos que trata-se do monitoramento

empreendido no Portal da transparência da Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins/TO, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. F.A.C., à época Gestor, em decorrência das disposições contidas na Resolução TCE/TO nº 318/2019 – Pleno, diante das inadequações previstas nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7185/2010, tendo em vista irregularidades inicialmente detectadas nos autos de Representação nº 12.148/2018;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público, atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 e a Lei Complementar nº 131 de 27/06/2009, dispõem acerca dos mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art.

24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003566

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 29 de abril de 2022, a partir da comunicação registrada pelo Disque Direitos Humanos – Disque 100 (protocolo 07010473562202212), relatando falta de vaga na Escola Municipal Jacinto Bispo Arantes para a criança (devidamente qualificada nos autos), razão pela qual não estava inserida em nenhuma escola.

Em resposta à solicitação ministerial, mencionada unidade de ensino informou que a infante já foi atendida com a vaga, comprovando por meio da ficha de matrícula dessa (ev. 13).

É o breve relatório.

Da análise da resposta apresentada pela Escola Municipal Jacinto Bispo Arantes, verifica-se que a infante se encontra devidamente matriculada na rede municipal de ensino, em local próximo ao seu domicílio, tendo sido sanado o óbice anterior.

Dessa feita, inexistindo o principal objeto da demanda apresentada a esta promotoria de justiça, não persiste causa para novas solicitações, continuidade ou instauração de outro feito.

A par do exposto, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira,

apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003188

Procedimento Administrativo nº. 2021.0003188.

Assunto: Adotar providências em favor de EDVALTON CARSOSO DE SOUSA.

Interessado: EDVALTON CARDOSO DE SOUSA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o intuito de adotar providências em favor de EDVALTON CARSOSO DE SOUSA, pessoa com deficiência, que supostamente estava vivendo em situação de vulnerabilidade e maus tratos, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, segundo relatório situacional do CREAS de Porto Nacional-TO anexo no evento 22, o Sr. Edvalton encontra-se bem, gozando de cuidados essenciais e indispensáveis ao seu bem-estar, proporcionados por seu filho Felipe Cardoso de Alencar, não sendo constatado nenhum tipo de violação de seus direitos, razão pela qual não há mais necessidade de tramitação destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento

a noticiante, uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e, sem necessidade de remessa para homologação de arquivamento, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP

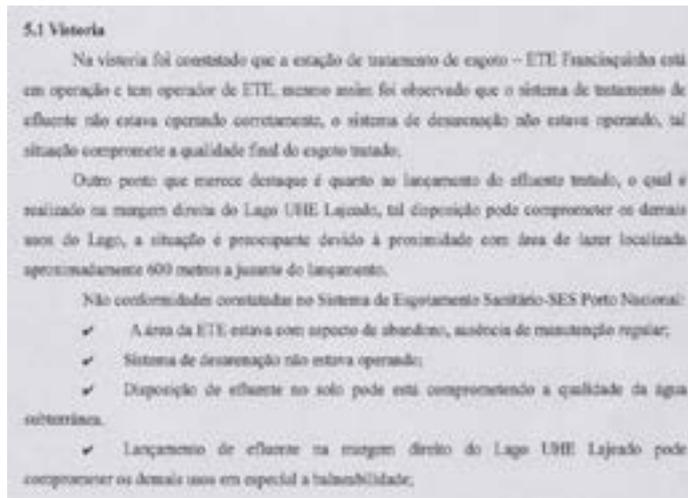
Porto Nacional, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

irregularidades, como se observa no excerto abaixo (evs. 6 e 30):



Em vista do memorando nº 69/2019 - CAOMA (ev. 5), requisitou-se à BRK Ambiental informações sobre:

- a) a capacidade de bombeamento (vazão) de cada Estação Elevatória de Esgoto, bem como o número de ligações que cada uma recebe;
- b) a capacidade de tratamento de esgoto das ETE's;
- c) a contribuição atual;
- d) estimativa de contribuição para os próximos dez anos;
- e) projeto com especificações das linhas de recalques; f) histórico dos últimos anos da vazão de entrada nas ETE's; e
- g) relatórios de monitoramento das ETE's, referentes ao anos de 2017 e 2018, apresentando resposta no evento 10.

Houve a prorrogação do Inquérito Civil (ev. 12).

Foi requisitado ao Naturatins, nos eventos 2, 8, 13, 16, 23 e 26 e 32, cópia integral do Processo de Licenciamento Ambiental da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Francisquinha, todavia, dos documentos trazidos pela BRK ambiental, consta a licença de operação (ev. 41, p. 14-15).

Para a continuidade das investigações, foi prorrogado mais uma vez o Inquérito Civil (ev. 35).

Ulteriormente, tendo em vista as inúmeras irregularidades observadas pelo CAOMA no referido estabelecimento (ev. 30), na intenção de solucionar as pendências de seu empreendimento, foi determinado à BRK Ambiental que se manifestasse a respeito, tendo apresentado relatório com esclarecimentos sobre as supostas irregularidades pontuadas no Relatório de Vistoria nº 024/2019, trazendo fotos para comprovar que foram sanadas as irregularidades.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008834

Autos n.: 2018.0008834

ARQUIVAMENTO

EMENTA: ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. PORTO NACIONAL. R E G U L A R I D A D E . ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSADOS. 1. Tratando-se de inquérito civil instaurado para apurar a avaliação da eficiência da estação de esgoto - ETE Francisquinha - e os possíveis impactos gerados pelo lançamento de efluentes no ambiente sem o devido tratamento, situado no município de Porto Nacional, tendo sido as diligências respondidas a contento, e regularizadas as falhas constatadas, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados. 3. Arquivamento. 4. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo apurar a avaliação da eficiência da estação de tratamento de esgoto (ETE) "Francisquinha", situada no município de Porto Nacional-TO, e os possíveis impactos por ela gerados pelo lançamento de efluentes no ambiente sem o devido tratamento, como o transporte de contaminantes nos perfis horizontal e vertical do solo, atingindo águas superficiais e subterrâneas.

Nos dias 13 de fevereiro e 22 de abril de 2019, foram realizadas vistorias in loco pelo CAOMA, sendo constatadas inúmeras

procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Neste contexto, o presente inquérito foi instaurado com objetivo de apurar a avaliação da eficiência da estação de tratamento de esgoto - (ETE) Francisquinha - situada no município de Porto Nacional-TO.

Foram requisitadas providências e informações ao Naturatins e ao empreendimento responsável pelo local mencionado.

Essas diligências foram frutíferas, trazendo até este órgão as informações documentais necessárias para atestar e formar a convicção desta promotoria de justiça sobre a regularidade da prestação do serviço de tratamento de esgoto, estando em consonância com as determinações legais (eventos 10 e 41).

Conforme documentação anexa aos autos, a BRK Ambiental apresentou os resultados de suas ações através de relatórios, documentos e licença de operação, trazendo fotos para comprovar o alegado.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao meio ambiente de Porto Nacional.

Assim, entendo que, o serviço vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Comunique-se a i. Ouvidoria desta decisão.

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da mencionada resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos onze dias do mês de agosto do ano 2022.

Porto Nacional, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008804

Autos: 2021.0008804

Assunto: Supostas irregularidades em sessões de hemodiálise

Interessado: Fundação Pró-Rim

Representante: Nilton Martins da Mata

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES. TFD. PACIENTES RENAIIS CRÔNICOS. SAÚDE PÚBLICA. FUNDAÇÃO PRÓ-RIM. FISCALIZAÇÃO. R E G U L A R I D A D E . ARQUIVAMENTO. PA. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar supostas irregularidades no na alimentação e medicamentos de pacientes que realizam hemodiálise na Fundação Pró-Rim, Unidade de Palmas, não se constatou irregularidades, imperioso o arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de acompanhar e fiscalizar representação de Nilton Martins da Mata, entabulada perante servidor desta Promotoria de Justiça, aduzindo supostas irregularidades nas sessões de hemodiálise realizadas na Fundação Pró-Rim, unidade de Palmas, em especial quanto a alimentação, a duração das sessões, a regularidade nas realizações de consultas médicas, entre outros pontos.

Expedido ofício à Fundação Pró-Rim (ev. 2), informou que “a doença renal crônica é uma patologia grave, e a adesão pelo paciente das recomendações da equipe médica e multidisciplinar na correta alimentação, consumo de líquido e utilização de medicação, é fundamental para sobrevida do paciente renal, não se restringindo o tratamento a hemodiálise” (ev. 4).

Na mesma toada, informou que “mantém o aporte nutricional” (ev. 4) e que, em decorrência do contexto pandêmico, “adotou medidas necessárias para contenção do Coronavírus, de tal forma que alterou

o tipo de lanche, evitando manipulação de alimentos e ainda, deixou de permitir que os pacientes se alimentem dentro da clínica, evitando remover as máscaras faciais” (ev. 4).

No que concerne ao tempo de duração das sessões de hemodiálise, a Fundação Pró-Rim declarou que “o tratamento dialítico não é medido por tempo ou horas de diálise e sim por resultado clínico e indicadores” (ev. 4), informando ainda, que, “a literatura científica especializada, estabelece que uma sessão de hemodiálise pode ser em média de 03 (três) a 05 (cinco) horas” (ev. 4).

Posteriormente, houve nova representação com a mesma temática, entabulada por Veralice Martins da Mata, irmã de Nilton (primeiro relatante), aduzindo, em síntese, “a diminuição da hora/máquina nos pacientes, redução do lanche, falta de medicamentos” (ev. 7).

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional (ev. 13), informou que “o fluxo de atendimento e assistência prestada ao paciente na instituição PRÓ-RIM, é de responsabilidade do estado, não tendo o município autonomia em intervir na rotina da instituição” (ev. 14).

Posteriormente, após nova notificação (ev. 25), a Fundação Pró-Rim reafirmou que “mantém o aporte nutricional” e que “o tratamento dialítico definitivamente não é medida por tempo ou horas de diálise e sim por resultados clínico e indicadores” (ev. 27).

Ademais, apresentou o prontuário do senhor Nilton Martins da Mata com anotações de atendimentos nas áreas da enfermagem, medicina, nutrição, psicologia e assistência social. Por fim, declarou que “numa rápida avaliação as notas clínicas do paciente, por diversas vezes, depara-se com narrativas/registros que confirmam a ‘pouca aderência ao tratamento prescrito’ e recomendações da equipe multiprofissional que o assiste” (ev. 27).

Expedido ofício à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (ev. 26), reiterou questões referentes ao tempo de diálise e ao aporte nutricional. No que atine à suposta falta de medicamentos, informou que “embora seja conhecido e notório constantes atrasos nos repasses financeiros, bem como a dívida do Contratante junto a Contratada, jamais houve falta de medicamentos” (ev. 28)

Ulteriormente, embora devidamente notificado para se manifestar (ev. 24), a parte representante manteve-se silente (ev. 29).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

No contexto, constata-se que a parte representada declarou a regularidade das sessões de hemodiálise, do aporte nutricional e da assistência farmacêutica e multiprofissional (ev. 28).

De mesma forma, declarou que “há de se considerar que o sucesso do tratamento realizado na Terapia Renal Substitutiva - TRS está diretamente ligado a aderência do paciente ao tratamento não dialítico, ou seja, adotando todas as recomendações que seu médico e toda equipe interdisciplinar (nutrição, psicologia, enfermagem, serviço social) recomenda”, e que, o paciente em questão “apresenta pouca aderência ao tratamento” (ev. 27).

No contexto, confrontando o conteúdos das informações supra, aliado à falta de manifestação da parte representante (ev. 29) para se manifestar, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a parte o senhor Nilton Martins da Mata e a coletividade não estão desassistidos no serviço de tratamento de terapia renal na Fundação Pró-Rim.

Assim, não vejo irregularidades aptas a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos oito dias do mês de agosto do ano 2022.

Porto Nacional, 08 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005056

Autos n.: 2019.0005056

DESPACHO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AMBIENTAL. ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor, sem autorização do órgão competente, no qual há Ação Penal em curso, há perda de objeto deste ICP, com seu consequente arquivamento. 2. Notificação das partes interessadas. 3. Remessa dos autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil originado da conversão de Notícia de Fato, com o objetivo de apurar informações sobre o descumprimento de notificação sobre parcelamento irregular do solo e supressão de vegetação nativa (Auto de Infração n.º 132956), sem autorização do órgão competente, localizada na Fazenda Beira Lago - Loteamento Porteira - Lote 73, no município de Porto Nacional, fato atribuído a Cristóvão Marcus Abdalla.

Nessa senda, o NATURATINS apresentou os Autos de Infração n.º 132956 e n.º 140789 em que aplicou multa ao autor do parcelamento irregular, bem como o Termo de Embargo da atividade (ev. 1).

Ulteriormente, foi juntado aos autos o Relatório de Fiscalização n.º 944-2020 (ev. 17), no qual o NATURATINS informou que "a equipe constatou que houve uma pequena supressão seletiva da vegetação nativa e que foi plantado capim em meio a vegetação restante, no entanto, na carta imagem não foi quantificado". Informou ainda que houve o descumprimento do Termo de Embargo n.º 13419-2019.

Posteriormente, conforme certidão do evento 25, verificou-se que há em curso Ação Penal que trata do suposto parcelamento irregular do

solo, objeto do presente Inquérito Civil Público, autos do processo 0001452-91.2019.8.27.2737.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar informações sobre o descumprimento de notificação sobre parcelamento irregular do solo e supressão de vegetação nativa na Fazenda Beira Lago, município de Porto Nacional, neste caso demonstrado a partir de Autos de Infração do NATURATINS..

Nada obstante este inquérito civil público, está em trâmite a Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, por meio da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (e-proc n.º 0001452-91.2019.8.27.2737), em desfavor de CRISTOVÃO MARCUS ABDALLA, PAULA SOUZA SILVA, GERSILENE MOREIRA DE SOUSA, CHESMAM CAMPOS GONZALEZ e JOSÉ SILVANO RIBEIRO GUIMARÃES com incursos nos crimes previstos no art. 50, I e II, e parágrafo único, I e II, da Lei 6.766/79, art. 60 da Lei 9.605/98, art. 171, § 2º, II, do Código Penal (por vinte e três vezes, correspondente ao número de ofendidos citados nesta denúncia), art. 299, caput, do Código Penal e art. 288, caput, do Código Penal, aplicados os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Ora, como há ação penal em trâmite com a mesma temática, verifica-se o exaurimento do objeto deste Inquérito Civil Público.

Em relação à esfera administrativa, o causador do ilícito foi autuado e lhe foi aplicada multa pelo Naturatins. Já no que tange à reparação civil dos danos, a composição civil dos danos será tratada na esfera penal, conforme artigo 28 da lei 9605/98, mediante medidas despenalizadoras (transação, ANPP).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, tendo em vista já haver Ação Penal proposta com os mesmos fundamentos deste inquérito, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Determino que seja encaminhado cópia integral dos autos à d. Autoridade Policial para as investigações de mister, no que concerne à suposta supressão de vegetação nativa.

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte e um dias do mês de junho do ano 2022.

Porto Nacional, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2600/2022

Processo: 2021.0007578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento preparatório nº 2021.0007578 instaurado para apurar reclamação sobre a qualidade e quantidade da alimentação fornecida aos custodiados da cadeia pública de Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO o relato de alguns dos presos no sentido de que o arroz é servido cru, que o suco é muito ralo, que as porções são muito pequenas, que o pão do último lanche não sacia a fome durante a noite, que tem havido muita repetição de fígado e carne de soja, que não tem havido fornecimento de carnes de qualidade e de frutas;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Sra. Eliane de Paula Oliveira, cozinheira, dando conta que a empresa terceirizada

nunca tem disponibilizado os ingredientes necessários ao cardápio, seja no café da manhã, no almoço, no jantar ou nos lanches, com destaque à insuficiência de carnes e frutas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 42 da Lei nº 7.210/84, o preso definitivo ou provisório é sujeito de direitos, dentre os quais, destacam-se alimentação suficiente e adequada, vestuário e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, quando um indivíduo é preso, todos os seus outros direitos que não são atingidos pela perda do direito de ir e vir, devem ser mantidos, inclusive o direito à alimentação adequada nos estabelecimentos prisionais, e que o desrespeito a estes direitos configura flagrante violação a direitos humanos;

CONSIDERANDO que, é atribuição do Ministério Público nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, e, parágrafo único, do artigo 68, da Lei nº 7.210/84 fiscalizar os estabelecimentos penais e congêneres, a fim de garantir os direitos dos segregados;

CONSIDERANDO que o procedimento encontra-se com prazo de conclusão extrapolado e dada a necessidade de continuar apurando os fatos.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público destinado a investigar a qualidade e quantidade da alimentação fornecida aos custodiados da cadeia pública do município de Tocantinópolis/TO;

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Autos conclusos para minuta de Recomendação.

Tocantinópolis, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000742

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas quanto à vacinação contra a COVID-19.

A conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia, sobretudo no tocante a contaminação, óbitos e vacinação contra a Covid-19. Outrossim, por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o Governo Federal declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em

decorrência da infecção por coronavírus. Logo, não há necessidade de continuidade do acompanhamento.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio, conforme advento de notícias de fato.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faça a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema "E-ext", é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Tocantinópolis, 18 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2589/2022

Processo: 2022.0006889

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV

da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 147 do Código Penal e 15 do Estatuto do Desarmamento, praticado por MARM, conforme autos n.º 0003602-65.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO a certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a MARM, investigado conforme autos n.º 0003602-65.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Junte-se cópia do inquérito policial;

4. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 09/11/2022, às 09h00min, devendo ele estar acompanhado por advogado ou defensor público;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ MARCOS ANTONIO E OUTRA.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/252ef73d7407c7af66f89229897280a7

MD5: 252ef73d7407c7af66f89229897280a7

Tocantinópolis, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2590/2022

Processo: 2022.0006890

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 147 do Código Penal e 15 do Estatuto do Desarmamento, praticado por JSLR, conforme autos n.º 0003602-65.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO a certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JSLR, investigado conforme autos n.º 0003602-65.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Junte-se cópia do inquérito policial;

4. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 09/11/2022, às 09h00min, devendo ele estar acompanhado por advogado ou defensor público;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ MARCOS ANTONIO E OUTRA.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/252ef73d7407c7af66f89229897280a7

MD5: 252ef73d7407c7af66f89229897280a7

Tocantinópolis, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>